



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10435.001500/2002-82  
**Recurso n°** 151.360 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - Exs.: 1999 e 2000  
**Acórdão n°** 198-00.006  
**Sessão de** 15 de setembro de 2008  
**Recorrente** JOSÉ CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO - ME  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1999, 2000

**OMISSÃO DE RECEITA**

Diferenças apuradas entre o valor da receita informada na DIPJ e o de notas fiscais de vendas de mercadorias em poder de terceiros, comprovadamente emitidas pela recorrente, caracterizam hipótese de receita omitida à tributação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO – ME.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

  
JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

Processo nº 10435.001500/2002-82  
Acórdão n.º 198-00.006

CC01/T98  
Fls. 2

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



## Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal relativa ao IRPJ - e incidências reflexas de CSLL, PIS e COFINS - em função da identificação de ocorrência de omissão de receita pela recorrente.

A fiscalização comparou os valores das receitas mensais declaradas pela recorrente em sua DIPJ, no regime do lucro presumido, com as notas fiscais de vendas de mercadorias emitidas pela recorrente e obtidas junto à Prefeitura de Garanhuns. As diferenças verificadas mensalmente (fls 328) entre os dois valores foram então consideradas receitas omitidas e tributadas pelo regime do lucro presumido (fls 05).

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls 333) alegando, em sede de preliminar, que houve cerceamento do direito à sua defesa tendo em vista que não teria sido entregue à recorrente o competente Mandado de Procedimento Fiscal, documento indispensável ao início do procedimento fiscal.

Além disso, sustenta a recorrente que o auto de infração não teria sido lavrado “no local da verificação da falta”, conforme exigido pelo artigo 10 do Decreto n. 70.235/72; e que os documentos mencionados no auto de infração não foram entregues à recorrente, nem juntados aos autos, o que impossibilitou a formulação de sua defesa.

A recorrente termina sua manifestação requerendo a produção de prova pericial nos documentos mencionados no auto de infração.

A decisão ora recorrida manteve integralmente o trabalho fiscal, sob o argumento de que o auto de infração teria sido lavrado atendendo a todos os requisitos previstos em lei, especialmente o artigo 9º do Decreto n. 70.235/72. As notas fiscais comprovadoras da ocorrência da receita omitida foram devidamente juntadas aos autos, não procedendo a afirmação da recorrente de que não teria tido acesso a esses documentos. E a eventual ausência de emissão de MPF, ou pequenas falhas na sua emissão, poderiam eventualmente acarretar a responsabilização pessoal do Auditor Fiscal, mas jamais teriam o condão de eivar de nulidade o trabalho fiscal.

Sustenta ainda a decisão recorrida que o local da lavratura do auto de infração, previsto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto n. 70.235/72, está vinculado ao conceito de circunscrição e deve ser entendido como a área de atuação da DRF da jurisdição. Além disso, o citado artigo 10 refere-se ao local da verificação da falta e não ao local da ocorrência da falta. Desse modo, estaria correta a formalização da exigência fiscal e, conseqüentemente, seriam procedentes os autos de infração.

A decisão recorrida alega também que a perícia requerida é totalmente desnecessária para a formação da convicção do julgador, haja vista que as provas carreadas aos autos são suficientes para evidenciar a ocorrência dos atos ilícitos apontados pela fiscalização.

Por fim, lembra a DRJ que a matéria de mérito não restou impugnada pela recorrente, pois esta deixou de manifestar-se sobre o assunto.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls 366), reiterando os termos de sua manifestação anterior e insistindo nas preliminares antes argüidas.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos os tributos incidentes sobre receita omitida. Não há qualquer questionamento por parte da recorrente sobre a legislação de regência da matéria ou sobre o regime jurídico aplicável. A discussão é essencialmente sobre questão de fato, ou seja, matéria de prova.

A fiscalização, em trabalho bem feito de apuração dos fatos, verificou a existência de divergência entre os valores do faturamento lançados na DIPJ, nos anos calendário de 1998 e 1999, e os valores das notas fiscais emitidas pela própria recorrente e que estavam em poder da Prefeitura de Garanhuns, relativas às vendas de mercadorias realizadas pela recorrente e que foram adquiridas pela Municipalidade.

Diante desse fato incontroverso, a recorrente limitou-se a argüir, em sua defesa, questões preliminares que supostamente teriam o condão de viciar a constituição do crédito tributário. Sobre o mérito propriamente dito, a recorrente silenciou.

Vejamos então as questões preliminares argüidas.

A primeira delas diz respeito à falta de entrega à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal indispensável ao início da fiscalização.

Não procede a alegação da recorrente, tendo em vista que foram juntados aos autos o competente MPF, recebido pela recorrente em 25.07.2202, e o Termo de Início de Ação Fiscal, recebido pela recorrente na mesma data. Assim sendo, restou devidamente comprovado que a recorrente foi intimada sobre o início da fiscalização, juntamente com a entrega do MPF.

A segunda preliminar versa sobre o local da lavratura do auto de infração. Sustenta a recorrente que o auto de infração foi lavrado na Repartição Fiscal, contrariamente ao disposto no artigo 10 do Decreto n. 70.235/72, que prevê a necessidade de o auto ser lavrado no local da verificação da infração.

A meu ver está correta a interpretação do artigo 10 do Decreto n. 70.235/72 dada pela decisão recorrida, ao considerar o local da apuração da infração como sendo aquele relativo à área de atuação da DRF competente para autuar. É, portanto, inválida a interpretação que conclui pela nulidade do auto de infração que não seja lavrado no local da sede da empresa infratora.

A terceira preliminar trata da não entrega de documentos à recorrente, junto com a cópia do auto de infração. A recorrente alega que esse procedimento cerceou o seu direito à ampla defesa.



Também aqui são improcedentes as alegações da recorrente. Todos os documentos que fundamentam a exigência fiscal estão devidamente juntados aos autos, numerados e organizados de forma a serem identificados e localizados com muita facilidade. Não vejo, portanto, qualquer óbice à recorrente para a elaboração de sua defesa.

Por fim, parece-me que a decisão recorrida acertou novamente ao considerar desnecessária a produção de prova pericial. Os documentos juntados aos autos – e não contestados pela recorrente – são perfeitamente suficientes para a formação da convicção do julgador no sentido de que houve efetivamente receita omitida, nos valores apurados pela fiscalização.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter integralmente a exigência fiscal.

Sala das Sessões-DF, em 15 de setembro de 2008.

  
JOÃO FRANCISCO BIANCO